



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

02 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3321248731>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de endurecer a resposta penal para os crimes acima mencionados, como forma de efetivamente prevenir o cometimento do delito.

Ainda na legislatura passada, o Senador Randolfe Rodrigues chegou a oferecer, perante a Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), relatório pela aprovação da matéria, que, no entanto, não chegou a ser apreciada, tendo sido arquivada ao final da legislatura.

Desarquivado por requerimento do Senador Paulo Paim, o PLS foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e à CCJ, que decidirá terminativamente.



Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A pena de multa é regulada pelo Código Penal da seguinte forma:

“Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.”

“Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo

.....”.

Assim, considerando o valor do salário-mínimo vigente em 2023, de R\$ 1.320,00, o maior valor de multa que pode ser aplicado, segundo as regras em vigor, é de R\$ 7.128.000,00.

Ocorre que muitas vezes esse valor chega a ser irrisório diante do dano causado ao erário como decorrência dos crimes de corrupção.

Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 206, de 2015, que estabelece que a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.



jw2023-11641

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3321248731>

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



jw2023-11641

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3321248731>



Relatório de Registro de Presença

8ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)

TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO		2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO		6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

PLÍNIO VALÉRIO

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 206/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206 DE 2015.

02 de abril de 2024

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3321248731>